Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 420/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/07116/2017
PROTOCOLO	: 1806737
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADA	: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – VALORES CONTÁBEIS – REGULARIDADE – CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, exceto quanto à classificação errônea de valores que não acarretou prejuízo à análise em relação ao conjunto, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

A remessa intempestiva de documentos constitui infração que enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Fabiana dos Santos Pinho Pereira**, com aplicação de **multa** no valor de **28 (Vinte e oito) UFERMS**, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas/MS, de responsabilidade da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2016.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-16850/2018, fls. 143/152), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VII – Do Relatório, Subitem 2, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 9507/2019 (fls. 153/158), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "**8.1.** Pela **regularidade das contas, com ressalvas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **8.2.** Pela aplicação de multa, conforme previsões dos artigos 45, I, e § 3º, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no item 5.1."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 449//2020, fls. 159/162):

> "I – Julgue como **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas/MS, gestão do Sr. **IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito Municipal, e da Sra. **FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a elaboração da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) em desconformidade com o MCASP; II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito Municipal, e Sra. **FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, em especial quanto à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis nos moldes das NBCASP e demais dispositivos

contábeis vigentes; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas/MS, de responsabilidade da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2016.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paraíso das Águas/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 190/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos suplementares, entretanto, os mesmos não alteraram o orçamento do Fundo epigrafado, estando de acordo com os decretos constantes nos autos do processo (fls. 54/81) e autorização legislativa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 51), o qual evidencia receita orçada de R$ 205.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 264.458,36.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 52), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 205.000,00 e empenhada na ordem de R$ 202.572,89.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, na Lei Completar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, segundo os anexos 12 (Balanço Orçamentário, fls. 82/84), 13 (Balanço Financeiro, fls. 85/87), 14 (Balanço Patrimonial, fls. 85/87), 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 90/91) e o Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa, fls. 93/94).

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pela análise técnica. Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 121/124), o Sr. Ivan da Cruz Pereira não compareceu aos autos. Já a Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 130/142).

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 130/142) **sanaram parcialmente as irregularidades**, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Verificamos na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) encaminhada (fl. 93), que o valor de R$ 216.512,67, apresentado no fluxo de caixa das atividades de investimento, não confere com o total apurado no Balanço Orçamentário (fl. 83), nas despesas de capital pagas, de R$ 219.785,04.
>
> • **Análise Técnica** - Entendemos, entretanto, que a justificativa apresentada não deve prosperar, tendo em vista que os desembolsos no fluxo de caixa de investimentos, segundo o MCASP 6º edição, Parte V, Item 6.3 "compreendem as despesas referentes à aquisição de ativos não circulantes e as concessões de empréstimos e financiamentos", e com base no Anexo 12 (fls. 82-84) e Anexo 11 (fl. 52) houve pagamento de despesa de capital de 2016 (44.90.51) no valor de R$ 201.417,89 e de restos a pagar de 2015 no valor de R$ 18.367,15 (fl. 95), totalizando R$ 219.785,04. A diferença de R$ 3.272,37, de acordo com o responsável, trata-se de retenção de ISS, demonstrada no Anexo 17 e no próprio Fluxo de Caixa – Desembolso Operacional. Dessa forma, este corpo técnico entende que, assim como o pagamento do ISS percorreu o Fluxo Operacional, o ingresso/retenção também pertence ao referido Fluxo. **Item não regular.**

No entanto, a d.Auditoria em seu parecer (fls. 153/158) após analisar as justificativas/documentos, corroborou parcialmente com o posicionamento da Equipe Técnica, bem como manifestou-se sobre o item acima da seguinte forma:

> "No entendimento da Auditoria, de fato houve classificação errônea dos valores, **todavia**, considerando os demais documentos que instruem estas contas, é possível averiguar o Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais, bem como o

> Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento e das Atividades de Financiamento." (grifo nosso)

Ainda, em seu parecer a d.Auditoria entende ser cabível a aplicação de ressalva quanto à classificação errônea dos valores, haja vista que tal fato, não acarreta falhas insanáveis, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão.

Nada obstante, este juízo, entende que a irregularidade acima apontada pela competente equipe técnica da 3ª ICE, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 16, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 28 (Vinte e oito) UFERMS, a Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social), **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas** (Em 28 dias), nos termos do art. 42, II, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a gestora responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM